

Poder Executivo

Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM

Deliberação Normativa nº 21/99

Deliberação Normativa nº 21/99

Estabelece normas de controle e procedimentos de autorização para o uso e o armazenamento de herbicidas destinados à capina química urbana.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 3º, inciso III do seu Regimento Interno e no disposto no Art. 91 do Decreto 5.893/88, e considerando a necessidade de prevenir o uso indiscriminado de herbicidas na capina química, regulamentando seu uso e a armazenagem de seus componentes e afins,

RESOLVE:

Art. 1º - A aplicação da capina química em áreas públicas ou privadas fica condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para fins de obtenção da autorização junto à SMMA, os interessados deverão apresentar Plano de Aplicação de Capina Química Urbana concebido e elaborado de acordo com o estabelecido nesta Deliberação Normativa, devendo, dentre outras informações, conter :

I - a identificação dos locais em que se pretende aplicar a capina química, mediante a representação em mapas com escalas adequadas e indicação dos corpos hídricos existentes, bem como a relação dos nomes dos logradouros;

II - a justificativa para aplicação da capina química nos locais propostos;

III - a identificação da data e da periodicidade de aplicação da capina química nos locais propostos;

IV - a apresentação dos meios de divulgação para informação prévia das comunidades residentes nas imediações dos locais objeto da capina química;

V - a identificação da empresa executora da capina química e de seu técnico responsável com formação em nível de 3º grau, engenheiro agrônomo ou florestal, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais e ao Instituto Mineiro de Agropecuária;

VI - a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a atividade e do Receituário Agrônomo para indicação de uso;

VII - a comprovação de experiência na prestação de serviços, no mínimo, do mesmo porte;

VIII - a apresentação do certificado de registro do produto, expedido pelo Ibama, devidamente autenticado;

IX - a apresentação de apólice de seguro para fazer face a quaisquer prejuízos ou danos eventualmente causados aos recursos naturais, a terceiros ou à mão-de-obra envolvida na aplicação;

X - os procedimentos para limpeza do local após a aplicação da capina e para destinação final das embalagens dos produtos químicos;

XI - a empresa responsável pela aplicação deverá encaminhar à SMMA um termo de responsabilidade pelo transporte e destinação final das embalagens.

§ 2º - A autorização será analisada mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - a apresentação do Plano de Aplicação de Capina Química Urbana, com antecedência mínima de sessenta dias;

II - a utilização de produtos da linha não-agrícola (NA) registrados no IBAMA com autorização de seu uso em áreas municipais ou urbanas;

III - a utilização de produtos da classe III ou IV quanto à classificação de periculosidade ambiental e toxicológica;

IV - a comprovação de que os produtos apresentem as seguintes propriedades físico-químicas:

a) ausência de metais pesados em sua composição;

b) não formarem complexos na água;

c) serem biodegradáveis no solo;

d) não serem voláteis (pressão de vapor desprezível);

e) não serem lipossolúveis;

f) não apresentarem riscos de contaminação de depósitos subterrâneos (lençóis freáticos e aquíferos);

g) não apresentarem ação esterilizante no solo após sua aplicação;

h) serem seguros para o ambiente aquático.

§ 3º - Entende-se por produtos seguros para o ambiente aquático aqueles que atenderem às seguintes características:

I - rápida dissipação;

II - não adsorção a sedimentos, sem riscos de bioacumulação na cadeia alimentar;

III - baixa toxicidade para organismos aquáticos (peixes, algas, fitoplâncton, etc.);

IV - utilização de pequenas quantidades de ingrediente ativo, baixas dosagens, grandes diluições, menor impacto ambiental.

Art. 2º - O produto não poderá ter restrições quanto ao seu uso em qualquer época do ano, bem como não poderá apresentar restrições à reentrada de pessoas e animais nas áreas tratadas, devendo apresentar ação sistêmica.

§ 1º - Entende-se por intervalo de reentrada de pessoas e animais o período em que o produto se encontra com atividade

máxima, sendo determinado pelas propriedades do produto e especificado em sua bula.

Art. 3º - A autorização da SMMA será precedida de parecer técnico favorável, consubstanciado pela análise da documentação apresentada na forma de Plano de Aplicação de Capina Química Urbana e de outras informações complementares que se justificarem e forem requeridas ao interessado pela SMMA.

Art. 4º - Na aplicação da capina química, deverá ser observada, preferencialmente, sua utilização nos locais em que a capina manual apresente dificuldades operacionais ou que requeira maiores esforços para manter as condições de uso adequadas, tais como:

I - vias com calçamento poliédrico ou de paralelepípedo, principalmente naquelas com declive acentuado (acima de 30º);
II - locais sujeitos a depósito de lixo, entulho e à proliferação de insetos e roedores, que possam constituir riscos à saúde pública devidos à proliferação de vetores de doenças.

Art. 5º - A execução da capina química deverá atender rigorosamente aos seguintes critérios:

I - orientação e acompanhamento permanente por responsável técnico habilitado a que se refere o § 1º - do Art. 1º;
II - observância das informações constantes dos rótulos e bulas dos produtos, tais como número de aplicações, periodicidade, cuidados necessários no manuseio, condições climáticas, épocas de aplicação e outras informações pertinentes;
III - sinalização adequada, pelo prazo definido como intervalo de reentrada na bula do produto, de modo a evitar a permanência de pessoas no local;
IV - retorno das embalagens e seus componentes diversos para o fabricante dos produtos utilizados na capina química ou destinação para empresas devidamente licenciadas para tais fins, mediante comprovação e recebimento por parte da destinatária final;
V - realização somente de misturas de agrotóxicos que estiverem expressas no rótulo e bula dos respectivos herbicidas NA aprovados pelo Ibama.

§ 1º - O responsável pela aplicação da capina química deverá providenciar análises de resíduos em solo e água no prazo de trinta dias após o término da aplicação, em laboratório idôneo, credenciado em nível federal, no Ministério da Agricultura ou junto ao Ibama.

§ 2º - O número de amostras a serem analisadas, como previsto no parágrafo anterior, deverá ser, no máximo, igual a vinte para verificação de resíduos no solo e o mesmo número para verificação de resíduos em água, sendo que os pontos de coleta das amostras serão definidos pela SMMA, que acompanhará a coleta juntamente com o responsável técnico pela aplicação.

Art. 6º - A utilização de herbicidas não será permitida em locais que sejam utilizados para aglomeração de pessoas e que sejam destinados à preservação da fauna, bem como em locais que outros métodos de capina devam ser adotados para que não haja o menor risco de contaminação química, tais como áreas verdes, praças, parques, pátios de escolas, vias sem pavimentação - asfáltica ou poliédrica.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo quando ocorrem situações de comprovado risco para a saúde pública, que justifiquem a aplicação da capina química em caráter emergencial.

Art. 7º - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender às seguintes exigências, observado o disposto nas normas da legislação federal e estadual vigentes:

I - observância das instruções fornecidas pelo fabricante, bem como das condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula do produto;
II - o produto deverá ser mantido em sua embalagem original;
III - o local deverá ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas ou outros materiais;
IV - a edificação deve ser de alvenaria ou de outro material não inflamável;
V - o local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável;
VI - o acesso ao local deve conter placa de advertência de fácil visualização, com os dizeres "Perigo veneno";
VII - o local deve ficar trancado, evitando o acesso de pessoas não autorizadas.

Art. 8º - Após a conclusão dos trabalhos, a empresa autorizada deverá apresentar os comprovantes de destinação das embalagens e resíduos, conforme previsto no Plano, dentro do prazo de 15 (quinze) dias à SMMA.

Art. 9º - Os casos omissos deverão ser tratados pela SMMA de acordo com a Lei Federal N.º 7802 de 11.07.89, Decreto Regulamentar N.º 98816 de 11.01.90 e Lei Federal N.º 9605 de 12.02.89 ("Lei de Crimes Ambientais").

Art. 10 - As entidades públicas e privadas que forem autorizadas a fazer uso de capina química deverão investir em métodos alternativos de capina, mediante a apresentação da guia de recolhimento cabível, devidamente quitada, cuja receita será destinada ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA.

Art. 11 - O descumprimento das condições estabelecidas nesta deliberação acarretará a aplicação de penalidades previstas em lei

Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Juarez Amorim

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente